



Prefeitura Municipal de Parauapebas  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Ofício nº 2767/2026/PMP/GP**

Parauapebas, 14 de maio de 2026.

Ao Exmo. Senhor

**ANDERSON MARCOS MORATÓRIO**

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

**Assunto:** Veto ao PL nº 194/2025.

**Referência:** E-Protocolo nº 2026001244-PGM.

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 194/2025, o qual institui o “Programa de Fortalecimento dos Valores Cívicos” no Município de Parauapebas, com o objetivo de promover a educação cívica, o patriotismo e a ética nas escolas municipais, além de ações que incentivem a cidadania no Município de Parauapebas e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS  
DE OLIVEIRA  
NETO:01076339140

Assinado de forma digital por  
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA  
NETO:01076339140

**AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Municipal

**Horário de atendimento ao público:** 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

**Endereço:** Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

**Contato:** (94) 3346-7268

**E-mail:** gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas  
Gabinete do Chefe do Executivo

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 194/2025, por razões de ordem jurídica e administrativa a seguir expostas.

O Projeto de Lei em questão visa instituir o “Programa de Fortalecimento dos Valores Cívicos” no âmbito do Município de Parauapebas, com a finalidade de promover ações voltadas à educação cívica, ao patriotismo, à ética e ao incentivo à cidadania.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa íclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Embora se reconheça a relevância social da iniciativa parlamentar e a legitimidade de seus objetivos, a proposição apresenta vícios que impedem sua sanção, especialmente em razão da ausência de definição normativa mínima do programa instituído e da inobservância de exigências de natureza orçamentário-financeira previstas na legislação vigente.

Inicialmente, importa destacar que durante a tramitação legislativa, o Projeto de Lei sofreu alterações substanciais por meio da Emenda Supressiva nº 0111/2025 e da Emenda Distributiva nº 0112/2025, ocasião em que foi integralmente suprimido o dispositivo que atribuía ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos municipais competentes, a elaboração, regulamentação e execução do programa, bem como estabelecia diretrizes mínimas para sua implementação.

Após as alterações promovidas, o texto remanescente limitou-se, essencialmente, a instituir genericamente o “Programa de Fortalecimento dos Valores Cívicos”; prever que sua regulamentação ocorrerá posteriormente pelo Poder Executivo; e estabelecer que as despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Entretanto, a proposição deixou de apresentar elementos mínimos indispensáveis à identificação do conteúdo, alcance, objetivos específicos, metodologia, público-alvo, ações concretas, mecanismos de execução e critérios de implementação do referido programa.

Desse modo, o Projeto de Lei passa a instituir obrigação administrativa e potencial geração de despesas públicas sem delimitação normativa suficiente,

**Horário de atendimento ao público:** 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

**Endereço:** Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

**Contato:** (94) 3346-7268

**E-mail:** gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas  
Gabinete do Chefe do Executivo

comprometendo a segurança jurídica, a previsibilidade administrativa e a própria efetividade da norma.

A ausência de conteúdo material minimamente estruturado configura inequívoca deficiência de técnica legislativa, na medida em que o texto normativo não define, de forma objetiva e clara, os parâmetros essenciais da política pública pretendida, transferindo integralmente ao Poder Executivo a tarefa de conceber, estruturar e materializar o programa.

Tal circunstância compromete a juridicidade da proposição, especialmente diante dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da clareza normativa que devem orientar a elaboração legislativa.

Além disso, o art. 2º da proposição prevê a realização de despesas públicas decorrentes da execução do programa, inclusive com implementação na Lei Orçamentária Anual de 2026, sem que haja definição concreta acerca da extensão, natureza e dimensão das ações a serem executadas, circunstância que inviabiliza a adequada análise de impacto financeiro e administrativo da medida.

O Projeto de Lei, outrossim, não observou as exigências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto a proposição implica potencial criação e expansão de ação governamental com repercussão financeira ao erário municipal, especialmente ao prever implementação do programa mediante dotações orçamentárias próprias.

Nessas hipóteses, a legislação exige a apresentação obrigatória de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador de despesas acerca da adequação orçamentária e financeira da medida com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, todavia, nenhum desses documentos acompanhou a tramitação do Projeto de Lei.

A ausência dessas informações impede a aferição da viabilidade financeira da proposta e viola diretamente as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis à Administração Pública, tornando juridicamente inviável sua sanção.

Assim, eventual disposição normativa municipal que pretenda afastar a incidência desses encargos sobre verba paga em dinheiro contraria a interpretação consolidada da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, veto totalmente o Projeto de Lei nº 194/2025, que institui o “Programa de Fortalecimento dos Valores Cívicos” no Município de Parauapebas, na forma do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS  
DE OLIVEIRA  
NETO:01076339140

Assinado de forma  
digital por AURELIO  
RAMOS DE OLIVEIRA  
NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO  
Prefeito Municipal